



PREFEITURA DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AV. CASTOR VIEIRA REGIS, 500 - CENTRO ADMINISTRATIVO AGNELO ALVES
1º ANDAR- CEP 59.140-670, COHABINAL - PARNAMIRIM/RN
TELEFONE (84)3645-9937 / (84) 3645-9203 E-MAIL: procuradoria@parnamirim.rn.gov.br



Protocolo: 20203023626

Origem: SEMAS

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico por meio de registro de preço para futura e eventual aquisição de aviamentos a serem destinados às oficinas de artesanato realizadas pela SEMAS, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo da Minuta do Edital e do Contrato.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico encaminhada a PROGE pela SEMAS, nos termos do art. 9 da Lei 10520/2002 e art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe do tipo de menor preço por lote, modo de disputa aberta exclusivamente para Microempresa e empresa de Pequeno Porte, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do edital.

Foram apresentados ao processo o ato requerimento e demanda da SEMAS, (fl. 01/05), termo de referência (fls. 550/555), autuação do presente processo, ato de designação do pregoeiro, encaminhamento ao setor de cotação de preço (fls. 378/379), a autorização do Titular da pasta para abertura da licitação (fl. 06), bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação (fls. 581/599), especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais e bem como do a Minuta do Contrato. (fls. 623/628).

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço por lote, tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante

destacar que é de responsabilidade da secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a PROGE, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo o Pregão Eletrônico de preços para contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item ou lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de



desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona

(...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item/lote, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTES possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTES possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação; destinado a EPP e ME
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento; IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de

Fl. nº 648
A12366

natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 ou suas leis correlatas, a exemplo da Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/14.

A previsão do item 3.4 da minuta do edital insurgiu-se a a observância ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014).

Sobre a hipótese prevista no inc. I do art. 48 da LC nº 123/2006, destaca-se que nas licitações onde se dar por lote ou item com vistas à ampliação da competitividade, nos moldes do que determina a Lei nº 8.666/935 e recomenda o Tribunal de Contas da União, esse regramento deve ser observado em relação a cada item (ou lote) especificamente. Ou seja, nos itens da contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a Administração deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. (**BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 239.**)

Logo, no caso em apreço, a previsão da destinação ME e EPP, verifica-se a não ocorrência da exceção prevista no inciso III do art. 49 da LC nº 123/2006, segundo o qual não se aplica a licitação exclusiva quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Portanto, observa-se que a destinação do item do edital 3.4 corresponde mais vantajoso para a administração pública municipal, tendo em vista que os valores dos itens é inferior ao valor permitido..

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

A minuta do contrato, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

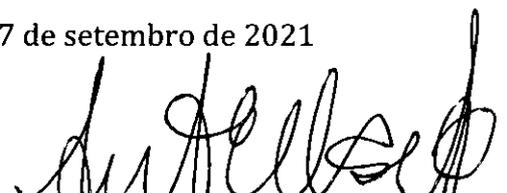
Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração

Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, encontrando-se o atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 17 de setembro de 2021


Antônio Eronildo Silva Jacinto
Procurador do Município
OAB/RN 11526 Mat. 39985